Registro: 2026.0000529952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002229-38.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante ANTÔNIO MANOEL NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente) E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 3 de junho de 2026.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54331
APELAÇÃO Nº 1002229-38.2023.8.26.0024
APELANTE: ANTÔNIO MANOEL NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA)
APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A
COMARCA: ANDRADINA
JUIZ: JULIANO SANTOS DE LIMA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. VALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS. PRECLUSÃO PROBATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Apelação cível interposta contra sentença de improcedência em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais. O autor alega fraude em contrato de empréstimo consignado (refinanciamento). O juízo de origem reconheceu a validade do negócio e condenou o autor por litigância de má-fé. Validade da contratação. Embora o Tema 1.061 do STJ atribua o ônus da prova ao banco, a instituição se desincumbiu do encargo ao apresentar contrato assinado, documentos pessoais idênticos e comprovante de crédito (TED) em favor do autor. A prova pericial grafotécnica restou preclusa em razão do não comparecimento injustificado do autor em duas datas designadas. Supressio e Venire contra factum proprium. Pagamento de 42 parcelas consecutivas ao longo de mais de três anos sem qualquer insurgência administrativa. Comportamento contraditório que convalida a avença. Danos morais e materiais indevidos. Exercício regular de direito pelo credor (Art. 188, I, do CC). Inexistência de ato ilícito. Litigância de má-fé configurada. Alteração da verdade dos fatos (Art. 80, II, do CPC) ao negar o recebimento de valores comprovadamente creditados. Manutenção da multa de 5% sobre o valor da causa. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

A r. sentença de fls. 436/441, de relatório adotado, julgou improcedente a ação declaratória movida por **ANTÔNIO**

MANOEL NASCIMENTO em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A**, com fulcro no artigo 487, I do CPC, declarando extinto o feito com resolução do mérito. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida. Ademais, condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando que a gratuidade não afasta o dever do beneficiário pagar a multa (artigo 98, parágrafo quarto do CPC).

Apela o autor (fls. 445/478) sustentando que a r. sentença merece reforma, eis que o banco não comprovou a autenticidade da assinatura constante do instrumento contratual, ônus que lhe competia nos termos do Tema 1.061 do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que o contrato apresentado possui indícios de fraude e montagem digital, apontando supostas divergências na pixelização e na grafia em comparação com seus documentos pessoais. Aduz que o desconto de parcelas sobre verba alimentar gera dano moral presumível e requer a restituição em dobro dos valores debitados. Pugna pelo provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos iniciais e afastar a condenação por litigância de má-fé.

Recurso regularmente processado, com apresentação de contrarrazões às fls. 482/504.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A insurgência do apelante não resiste ao confronto com o robusto acervo probatório coligido aos autos pela instituição financeira. A controvérsia deve ser analisada sob a ótica do Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a distribuição do ônus probatório em casos de impugnação de assinatura em contratos bancários. Conforme fixado pela Corte Superior, incumbe à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade da subscrição quando esta é contestada pelo consumidor.

Embora o ônus da prova recaia sobre o banco, a jurisprudência consolidada, inclusive pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, esclarece que a prova pericial grafotécnica não é o único meio admitido para a confirmação da validade do negócio jurídico. O magistrado, no exercício de seu livre convencimento motivado, pode considerar outros elementos de convicção que demonstrem, de forma inequívoca, a existência do vínculo contratual e a fruição do crédito pela parte. Nesse sentido, colhe-se o seguinte entendimento:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE A ENSEJAR DANOS MORAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O acórdão estadual está em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual compete ao julgador decidir sobre a produção das provas necessárias, podendo indeferir aquelas inúteis ou meramente protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa quando o processo já se encontra devidamente instruído e os fatos comprovados documentalmente.

3. O Tribunal de origem afirmou que a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação por meio da apresentação do contrato de empréstimo consignado devidamente assinado e do comprovante de transferência (TED) do valor mutuado para conta bancária de titularidade da autora, que não impugnou o recebimento nem a utilização dos valores, nem logrou demonstrar qualquer irregularidade específica, de modo que alegações genéricas de fraude não afastam a presunção de veracidade do documento particular (CPC, art. 408) nem a presunção de legitimidade da contratação.

4. Concluiu-se, ainda, que, inexistindo prova de ato ilícito imputável à instituição financeira, não se configura falha na prestação do serviço ou responsabilidade objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e não há cobrança indevida a ensejar a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, pois os valores foram efetivamente creditados em favor da autora, o que afasta os pedidos de danos morais e de repetição do indébito.

5. A pretensão recursal de rediscutir a suficiência da prova documental, a necessidade de perícia documentoscópica/digital e a existência de fraude contratual demandam reexame do acervo fático-probatório e, por envolver a análise do conteúdo do contrato bancário, também interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, à luz das Súmulas 5 e 7

do STJ.

6. A jurisprudência consolidada do STJ, inclusive no Tema 1.061, atribui à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade da assinatura e a regularidade da contratação quando impugnadas pelo consumidor, mas não impõe, em todos os casos, a obrigatoriedade de prova pericial grafotécnica ou documentoscópica, sendo suficiente que o banco apresente provas robustas e idôneas, como contrato assinado e comprovante de crédito na conta do consumidor, cabendo ao juiz, como destinatário da prova, avaliar a necessidade de outras diligências probatórias.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.089.012/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

No caso concreto, o banco apelado logrou êxito em demonstrar a regularidade da avença por meio de diversos documentos. Foi apresentada a Cédula de Crédito Bancário nº 592694463 (fls. 196/200), devidamente assinada, acompanhada de cópia dos documentos pessoais do autor, os quais guardam estrita identidade com aqueles acostados à petição inicial. Mais relevante ainda é a prova da disponibilização do numerário. Trata-se de uma operação de refinanciamento, na qual o contrato anterior (nº 598509468) foi liquidado e liberou-se um valor residual ("troco") de R$ 462,49, creditado na conta de titularidade do autor via TED (fls. 284).

A tese de fraude torna-se insustentável diante do comportamento concludente do recorrente. O contrato foi celebrado

em outubro de 2019 (fls. 196/200), e a presente demanda apenas foi ajuizada em abril de 2023. Durante esse intervalo de mais de três anos, foram efetuados diversos descontos mensais sucessivos de R$ 47,20 diretamente no benefício previdenciário do autor, sem que houvesse qualquer reclamação administrativa ou notificação de irregularidade junto ao banco ou ao INSS. Registre-se, ademais, que o autor frustrou a realização da perícia grafotécnica ao não comparecer às datas designadas. Conforme pontuado pelo MM. Juízo sentenciante:

> *"Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial grafotécnica a ser custeada pelo réu (fl. 338).*
>
> ***Às fls. 377 e 395, a perita nomeada informou o não comparecimento do autor à perícia em duas oportunidades distintas.***
>
> *À fl. 409, determinou-se a devolução dos honorários perícias ao réu em razão das ausências injustificadas do autor ao ato.*
>
> *Intimado pessoalmente (fl. 430), em razão da inércia em dar andamento ao feito (fl. 423), o autor requereu a designação de nova data para a realização da perícia." (fls. 437, g.n.).*

A aceitação tácita e a inércia prolongada fazem incidir o instituto da *supressio*, que veda o exercício tardio de um direito em flagrante violação à boa-fé objetiva, bem como o princípio do *venire contra factum proprium*, que proíbe comportamentos contraditórios. Quem recebe um crédito em sua conta, utiliza o valor para quitar débito anterior e suporta dezenas de parcelas sem oposição, não pode, anos depois, alegar desconhecimento da contratação. A jurisprudência deste

Tribunal reforça tal conclusão:

> APELAÇÃO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. CONTRATAÇÃO DIGITAL VÁLIDA APRESENTADA PELO BANCO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Caso em exame: Trata-se de ação declaratória na qual o autor/apelante alega ter sido vítima de fraude, por desconhecer o contrato de empréstimo consignado, lançado em seu benefício previdenciário, cujas parcelas vêm sendo descontadas desde setembro/2024. II. Questão em discussão: Cinge-se a controvérsia em definir se houve contratação válida de empréstimo consignado por meio eletrônico/digital, mediante análise da documentação apresentada pela instituição financeira, bem como se restou configurado ato ilícito capaz de ensejar reparação por danos morais e materiais. III. Razões de decidir: A instituição financeira comprovou de forma robusta a regularidade da contratação mediante apresentação de cédula de crédito bancário celebrada eletronicamente, contendo assinatura digital, biometria facial (selfie), geolocalização, além de comprovante de transferência eletrônica (TED) do valor objeto do contrato, depositado em conta corrente de titularidade do apelante. Ausência de questionamento dos descontos iniciados em setembro/2024 até o ajuizamento da ação em agosto/2025, decorrido um ano desde o início das cobranças. IV. Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Tese: A contratação de empréstimo consignado realizada por meio eletrônico/digital, com assinatura digital, biometria facial (selfie), geolocalização e comprovação de transferência bancária em conta de titularidade do mutuário, constitui negócio jurídico válido e eficaz, não se configurando ato ilícito ou falha na prestação de serviços capaz de ensejar declaração de inexistência de relação jurídica ou indenização por danos morais e materiais, ante a ausência de demonstração de vício de consentimento ou fraude.
>
> (TJSP; Apelação Cível 1006955-06.2025.8.26.0438; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. II (DP2); Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2026; Data de Registro: 25/02/2026)
>
> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL –

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ALEGAÇÃO DE FRAUDE E INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO – PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA, SUPRESSIO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização em que beneficiário do INSS alega nunca ter contratado empréstimo consignado com o banco réu, requerendo inexigibilidade do débito, repetição em dobro e danos morais. Sentença que afasta preliminares, reputa desnecessária perícia digital, reconhece a validade da contratação com base em contrato eletrônico, biometria, geolocalização e crédito em conta do autor, julga improcedentes os pedidos e o condena em custas, honorários e multa de 5% por litigância de má-fé. Apelação da parte autora. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se o indeferimento da perícia digital configura cerceamento de defesa; (ii) saber se restou comprovada fraude na contratação do empréstimo consignado; (iii) saber se restou configurada a litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Juiz como destinatário da prova, podendo indeferir perícia desnecessária quando o acervo documental (cédula digital, biometria, geolocalização, documentos pessoais e comprovante de TED para conta do autor) se mostra suficiente, inexistindo cerceamento de defesa. 2. Comprovação da contratação e do recebimento do valor mutuado em conta do autor, ausência de notícia de extravio de documentos e longo lapso de tempo com descontos sem impugnação, configurando legítima expectativa de conformidade (supressio) e afastando a alegação de fraude. 3. Inviabilidade de declaração de inexigibilidade, de repetição do indébito e de dano moral, diante da regularidade do negócio. 4. Manutenção da multa de 5% sobre o valor da causa por litigância de má-fé, ante a inequívoca alteração da verdade dos fatos. IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1026026-02.2024.8.26.0576; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. III (DP2); Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2026; Data de Registro: 24/02/2026)

Dessa maneira, a prova documental é suficiente para confirmar a validade do negócio jurídico, tornando-se desnecessária a

reabertura da fase instrutória, mormente quando **o próprio autor deu causa à preclusão da perícia**. A improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade do débito é medida que se impõe.

Como corolário do reconhecimento da validade da contratação, os pleitos indenizatórios formulados pelo apelante carecem de fundamento jurídico. Para a configuração do dever de indenizar, é indispensável a comprovação de um ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. No presente caso, verificou-se que a instituição financeira agiu no exercício regular de um direito ao promover os descontos autorizados contratualmente, o que afasta a ilicitude da conduta nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil.

A pretensão de repetição do indébito em dobro, fundamentada no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe a cobrança indevida, o que não ocorreu. Sendo o débito legítimo, os pagamentos efetuados pelo autor visaram apenas a amortização de dívida livremente contraída. No mesmo sentido, a ausência de falha na prestação do serviço bancário obsta a condenação por danos morais. O mero desconto de parcelas de empréstimo legítimo não atenta contra a dignidade da pessoa humana nem fere direitos da personalidade.

Portanto, diante da higidez do vínculo contratual e da efetiva disponibilização do crédito ao consumidor, mantém-se a improcedência das pretensões reparatórias.

Por fim, a sentença recorrida condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% sobre o valor da causa, fundamentando que a parte alterou a verdade dos fatos ao negar a contratação e ocultar o recebimento dos valores. Tal condenação deve ser preservada.

O art. 80, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que se considera litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos. No caso em tela, o autor sustentou na exordial jamais ter contratado com o banco e alegou ser vítima de fraude, omitindo deliberadamente que recebeu o crédito de R$ 462,49 em sua conta bancária e que se beneficiou da quitação de um empréstimo anterior por meio do refinanciamento objeto da lide.

O percentual fixado na origem mostra-se adequado e proporcional à gravidade da conduta, atendendo aos limites previstos no art. 81 do CPC. O fato de o autor ser beneficiário da gratuidade da justiça não o exime da responsabilidade pelo pagamento das multas processuais, conforme expressamente previsto no art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil. Assim, de rigor a manutenção da condenação.

Destarte, deve a r. sentença ser integralmente mantida.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante

de 10% para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator